



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 23 novembro de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.770

Recurso nº - 85.624 - IRPJ - EXS: DE 1978, 1979, 1981

Recorrente - SEPTEM-SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracteriza-se quando os saldos bancários contabilizados apresentam-se em valores superiores aos constantes dos extratos bancários, evidenciando a existência de saques não levados ao registro contábil. Excluem-se os valores comprovados através da reconciliação das contas que identificou o destino dado a parte da diferença apurada. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por SEPTEM-SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$.. Cr\$516.483,70, no exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF) 23 de novembro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CICERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/006.074/81-74

RECURSO N.º: - 85.624

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.770

RECORRENTE: - SEPTEM-SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SEPTEM-SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Embu, SP, recorre a este Conselho do ato do Delegado da Receita Federal em Osasco, SP, que indeferindo im pugnação interposta contra a exigência contida no Auto de Infração de fls. 43/44, exige o recolhimento do crédito tributário apurado às fls. 79.

Embora na peça básica da autuação tenha sido submetido à tributação, distribuição disfarçada de lucros, encargos de depreciação indevidos, correção monetária do balanço irregular e compensação de prejuízo irregular, a interessada, em suas razões de recurso, rebela-se apenas contra a manutenção da tributação de Distribuição Disfarçada de Lucros mostrando-se conformada com a decisão singular no tocante ao crédito tributário referido nos demais itens do Auto.

A distribuição disfarçada de lucros foi apurada no exercício de 1978, ano-base de 1977, e está caracterizada pelos empréstimos efetuados aos sócios, conforme Termo de Verificação, item 1º, que integra o Auto de Infração, onde a irregularidade está assim descrita:

"Foi constatado que o registro contábil da empresa apresenta saldos bancários em valores superiores aos constantes dos extratos bancários, sendo que as diferenças constam das respectivas conciliações dos saldos como "diferença de saldo com Razão em 31.12.77", conforme fls. 5 a 7 deste processo. Tal fato evidencia que numerários foram retirados das contas bancárias sem que haja respectivo registro contábil das operações, pelo que este demonstra co-mo-existent os numerários já retirados.

Através do Termo de Esclarecimento nº 1, item 4, foi solicitado à empresa que seja esclarecido o fato, entretanto, em sua resposta, anexa a fl. 4 deste processo, não foram prestadas informações que elucidassem a diferença, nem foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios. Face ao exposto novamente a empresa foi avisada para esclarecimento do mesmo fato, por meio de Termo de Verificação e Intimação nº 1, porém a irregularidade fora mantida e sem resposta, nem apresentados quaisquer documentos relacionados ao caso.

Em virtude de tais fatos e tendo em vista que aos sócios incumbem a administração e gerência da sociedade, em que, entre outros atos, cabem o de assinatura de cheques, considera-se que as retiradas de que originaram as diferenças em questão foram feitas como empréstimo aos sócios, na forma de distribuição disfarçada de lucros pela empresa, a qual dispunha de lucros acumulados.

As retiradas foram efetuadas dos seguintes estabelecimentos bancários, como constam da conciliação dos saldos bancários:

Banco Brasileiro de Descontos S/A.	Cr\$ 525.324,36
Banco do Com e Ind. de São Paulo S/A.	Cr\$ 107.826,34
Banco do Estado de São Paulo S/A.	Cr\$ 3.098,43
Banco Cidade de São Paulo S/A.	Cr\$ 419,84
Total	Cr\$ 636.668,97

Sobre o montante acima será cobrado da empresa o imposto na forma prevista na legislação vigente como lucros distribuídos disfarçadamente, cabendo também a tributação na declaração de rendimentos dos sócios conforme participação percentual no capital, como segue:

Ricardo Vastella	(50%)	Cr\$ 318.334,00
Niobel Cabral Vastella	(50%)	Cr\$ 318.334,00

Observação: A matéria examinada neste exercício abrange tão somente a diferença de saldos bancários aludidos neste Termo.

Em seu apelo dirigido a este Colegiado alega a recorrente que após concluir a reconciliação das contas bancárias, as diferenças a regularizar apontadas explicitamente pela contabilidade da empresa e interpretadas pela fiscalização como distribuição disfardada de lucros, foram reduzidas a insignificâncias, a saber:

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

A) A empresa mantinha com o Banco, na época, um contrato de financiamento para pagamento das guias de IAPAS (então INPS).

Para tanto, possuía duas contas junto ao Banco - a conta corrente de nº 11.971-7 e a conta 2-1 14045 referente ao financiamento. Os respectivos débitos e créditos eram efetuados automaticamente nas contas, mensalmente.

No mês de fevereiro/77, o valor das guias de competência de janeiro de 77 excedeu ao valor do financiamento, que era de Cr\$ 500.000,00, tendo o Banco acrescido ao empréstimo o valor de Cr\$ 145.280,07, perfazendo o total de Cr\$ 645.280,07, correspondente ao valor do recolhimento daquele mês (vide cópia das guias anexas).

Conforme se pode verificar pelos comprovantes anexos dos avisos bancários, extratos, bem como das fichas razão, os débitos foram feitos pelo Banco na conta corrente, porém, não foram creditados pela empresa, na sua totalidade, na conta contábil do mesmo Banco - Conta nº 112.01.0001.

Como se constatou, somente o aviso de 28.02.77, no valor de Cr\$ 145.280,07 foi creditado na referida conta, não o tendo sido o de 24.02.77, de Cr\$ 504.373,30 que corresponde a Cr\$ 500.000,00 de principal e Cr\$. 4.373,30 de juros e ISOF. Por outro lado, pode-se verificar que os referidos valores foram contabilizados a débito na conta INPS a Recolher de nº 211.03.0001, como recolhimento da contribuição de

janeiro/77, e contra partida conta Bancos c/INPS de nº 211.05.0001 ficando, portanto, evidente o erro contábil pelo não lançamento do crédito de Cr\$..... 504.373,30 na conta Banco Brasileiro de Descontos de nº 112.01.0001 e respectivo débito na conta Bancos c/INPS de nº 211.05.0001.

Lançamento Efetuado:

INPS a Recolher		Bancos c/INPS	
645.280,07	645.280,07	145.280,07	645.280,07
<u>Bco. Brasil. Descontos</u>			
	145.280,07		

Sendo que essa diferença, pela ausência de conciliação na época, foi posteriormente lançada como despesas não dedutíveis do exercício de 1979, ano-base 1978.

B) Também como se pode verificar pelas cópias anexas, o aviso de 17.05.77, referente a um débito em conta corrente no valor de Cr\$ 12.110,40, correspondente ao estorno do cheque 478982 de DUTO-PLAST - Ind. e Com. Ltda., não foi creditado na conta Banco Brasileiro de Descontos nº 112.01.0001, caracterizando novo erro contábil.

Desta forma, a diferença inicial apurada neste Banco pela fiscalização, de Cr\$ 525.324,36 passa a ser na realidade, de Cr\$ 8.840,66.

Não pôde, outrossim, comprovar neste recurso, as diferenças apuradas nos saldos dos Bancos Comércio e Indústria de São Paulo, do Estado de São Paulo e Cidade de São Paulo, de Cr\$ 107.826,34, Cr\$ 3.098,43 e Cr\$ 419,84 respectivamente, pela exiguidade do tempo em localizar, uma série de pequenos valores relativamente insignificantes, visto que as diferenças não são evidentes, resultando, provavelmente, de erros de lançamento contábeis neste exercício e/ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.770

Processo nº 0882/006.074/81-74

anteriores. Contudo, tem convicção de que não se tratou de distribuição disfarçada de lucros, pois, seria ingenuidade acreditar que os sócios viessem a prejudicar a própria empresa com retiradas em valores irrisórios como os acima.

É o relatório.

V O T O

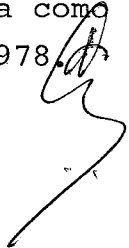
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

Relator:

Logrou o contribuinte na fase recursal esclarecer devidamente a diferença entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os constantes dos extratos, em relação ao Banco Brasileiro de Descontos S.A., no montante de Cr\$ 525.324,36.

É que somente após a reconciliação das contas bancárias conseguiu apurar a razão da diferença, assim explicada: no ano de 1967 mantinha com o Bradesco um contrato de financiamento de Cr\$ 500.000,00 para pagamento de contribuições ao IAPAS, movimentando duas contas, a c/corrente nº 11.971-7 e a conta 2-1-14045, referente ao financiamento, onde os débitos e créditos eram efetuados automaticamente em cada mês. Em fevereiro de 1977, o valor das guias de competência de janeiro de 1977, excedeu ao valor do financiamento, havendo o Banco reforçado o empréstimo no montante de Cr\$ 145.280,07, passando assim o financiamento para Cr\$ 645.280,07.

Conforme ficou comprovado pela juntada dos avisos bancários, extratos e fichas do razão, os débitos foram efetuados pelo Banco na c/corrente, porém a empresa deixou de contabilizar o crédito na sua totalidade. Somente o aviso de 28-02-77, no valor de Cr\$ 145.280,07, foi creditado, não tendo sido o de 24-02-77, no valor de Cr\$ 504.373,30, que corresponde a Cr\$ 500.000,00 de principal e Cr\$ 4.373,30 de juros e ISOF. Os referidos valores foram contabilizados a débito da conta INPS a Recolher, nº 211.03.0001, como recolhimento da contribuição de janeiro de 1977, tendo como contrapartida a conta Bancos c/INPS de nº 211.05.0001. Evidenciou-se aí o erro contábil pelo não lançamento do crédito de Cr\$ 504.373,30 na conta do Bradesco de nº 112.01.0001 e respectivo débito na conta Bancos c/INPS de nº 211.05.0001. Citada diferença, pela ausência de conciliação na época, foi apropriada como despesas não dedutíveis do exercício de 1979, ano-base de 1978.



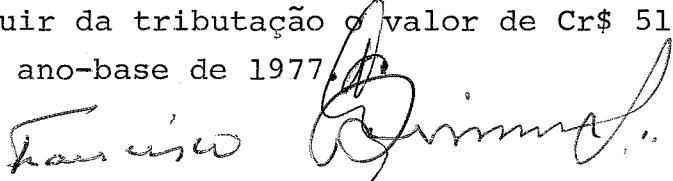
Por outro lado, o aviso de 17/5/77, referente a um débito na c/corrente no valor de Cr\$ 12.110,40, correspondente ao estorno do cheque nº 478982 de DUTO-PLAST IND. E COM. LTDA., não foi creditado na conta Bradesco nº 112.01.0001, evidenciando novo erro contábil.

Daí se infere que a diferença inicial apurada neste Banco, pela autoridade fiscal, no montante de Cr\$ 525.324,36 ficou reduzida a Cr\$ 8.840,66.

Quanto as diferenças apuradas nos saldos dos Bancos Comércio e Ind. de S. Paulo, Estado de S. Paulo, e Cidade de S. Paulo, nos valores de Cr\$ 107.826,34, Cr\$ 3.098,43 e Cr\$ 419,84, confessa a recorrente que não conseguiu localizar, estando porém convicta de que não se tratou de distribuição disfarçada de lucros, pois, seria ingenuidade acreditar que os sócios viessem a prejudicar a própria empresa, com retiradas em valores tão irrisórios.

Os documentos de fls. 87/141, anexados ao recurso dão respaldo às afirmações feitas pela interessada, ficando assim comprovado que o citado valor de Cr\$ 516.483,70, não foi objeto de distribuição disfarçada de lucros, por identificar-se em erro contábil somente apurado na reconciliação das contas bancárias.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 516.483,70, no exercício de 1978, ano-base de 1977.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR